

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRETAMA – ESTADO DO PARANÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, pela Promotora de Justiça, que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigos 3º, 5º e 21 da Lei 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alíneas “a” da Lei 8.625/93, artigos 81 e 82 da Lei 8.072/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**

em face da **COPEL Distribuição S/A**, empresa prestadora de energia elétrica, com sede na Ru [REDACTED] CE [REDACTED] inscrita no CNPJ sob n. [REDACTED] e IE [REDACTED] one: [REDACTED], na pessoa de seu Diretor-Presidente, passando a expor, demonstrar e requerer o seguinte:

**1. OBJETIVO DA AÇÃO<sup>1</sup>**

A presente ação busca afastar a ocorrência de prejuízos à moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, legalidade e coletividade, que faz uso do serviço de energia elétrica no âmbito dessa **Comarca**, objeto de concessão da União (CRFB, art. 21, XII, b), em função de ilegalidade que inquina a atuação da concessionária do serviço público de energia elétrica **COPEL**, por efetuar o corte de fornecimento de energia elétrica dos consumidores inadimplentes de forma arbitrária e ilegítima, não adotando os meios adequados para que os devedores satisfaçam suas dívidas, ferindo sobremaneira a sua dignidade e retirando-lhes um bem essencial.

---

<sup>1</sup> A presente peça teve por base a ação civil pública ingressada pelo Ministério Público Federal de São Paulo, com atribuição na área de defesa do consumidor.

## 2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, elevado à categoria de Instituição permanente com a Constituição de 1988, tem como funções precípuas a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127).

Cumprido destacar que a defesa do consumidor é obrigação do Estado, elevado pela Constituição direito e garantia fundamental. No caso dos autos, a defesa do consumidor está sendo efetuada pelo Ministério Público, tanto por dever constitucional como legal (CRFB, art. 5º, XXXII, 24, VIII e 170, V).

## 3. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Aplica-se às concessionárias de serviços públicos as normas do Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)<sup>2</sup>, cuja participação do Poder Público dá-se, inclusive, para racionalizar e melhorar os serviços públicos.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> “Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

“Art. 4.º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos.” “Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: (...) X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. *Parágrafo único.* Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

<sup>3</sup> “RACIONALIZAÇÃO E MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – Já que em muitos setores produtivos torna-se imprescindível a participação do Poder Público, sobretudo na prestação de serviços, tais como transportes coletivos, produção de **energia elétrica**, telefonia, correios etc., há que se exigir dele a mesma garantia de qualidade, segurança, desempenho, que se exige da iniciativa privada.” (GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. *Código Brasileiro de Defesa do*

A relação de consumo, no caso dos autos, é evidente, residindo no binômio concedente e prestador de serviço de energia elétrica – usuário (destinatário final do serviço prestado).

Portanto, a atuação do Ministério Público dá-se no controle da legalidade e da constitucionalidade do caso concreto<sup>4</sup>, cujos reflexos atingem toda a coletividade usuária do serviço público de energia elétrica fornecido pela **requerida**.<sup>5</sup>

---

*Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 4.<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1995, p. 294) (grifou-se).

<sup>4</sup> "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ABRANGÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. 1. É cabível o ajuizamento de Ação Civil Pública para defesa de **direitos individuais homogêneos** mesmo fora das hipóteses previstas nos três primeiros incisos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, uma vez que com o advento da Lei nº 8.078 o âmbito de abrangência da Lei da Ação Civil Pública foi ampliado. 2. A eventual procedência da ação não significa usurpação da competência do STF, tendo em vista que esta somente levará à aplicação no salário dos servidores atingidos do percentual de aumento que lhes fora inconstitucionalmente suprimido, não retirando do ordenamento jurídico qualquer norma legal. 3. **O Ministério Público está legitimado para a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis, sempre que estiver presente o interesse público, como no presente caso**. 4. Tendo o artigo 6º da Lei 8.622/93 vulnerado o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, ao atribuir exclusivamente aos oficiais-generais o aumento de 28,86%, deve tal reajuste ser estendido aos demais servidores. 5. Somente deverão ser compensados os aumentos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.622/93 em conjugação com a Lei 8.627/93."(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n.º 1998.04.01.025353-4/RS, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, v.u., DJU, Seção II, de 25.11.1998, p. 483) - (Grifou-se).

<sup>5</sup> Voto-condutor do Ministro Maurício Corrêa, no RE nº 163231-3/SP: "19. Quer se afirme na espécie **interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos**, *stricto sensu*, ambos estão nitidamente cingidos a uma mesma relação jurídica-base e nascidos de uma mesma origem comum, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque incluem grupos, que conquanto atinjam as pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais, no sentido do alcance da ação civil pública, posto que sua concepção finalística destina-se à proteção do grupo. Não está, como visto, defendendo o Ministério Público subjetivamente o indivíduo como tal, mas sim a pessoa integrante desse grupo. Vejo, dessa forma, que me permita o acórdão impugnado, gritante equívoco ao recusar a legitimidade do postulante, porque estaria a defender interesses fora da ação definidora de sua competência. No caso agiu o *Parquet* em defesa do grupo, tal como definido no Código Nacional de Defesa do Consumidor (art. 81, incisos II e III) e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), cujo artigo 25, inciso IV, letra a, o autoriza como titular da ação, dentre muitos, para a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. 20. E a respeito dessa nota que caracteriza os interesses difusos e coletivos, a transindividualidade e indivisibilidade, anotou J.C. Barbosa Moreira que os interessados nessa relação, tal qual a dos autos, "se põem na mesma espécie de comunhão tipificada pelo fato de que a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade" (A Legitimação para a Defesa dos Interesses Difusos no Direito Brasileiro, Revista Ajuris 32/82), aduzindo, a propósito, Ada Pellegrini Grinover, acerca dos interesses coletivos, no círculo protegido pela tutela estatal, que "a satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos, ao mesmo tempo em que a lesão de um indica a lesão de toda a coletividade". (A Problemática dos Interesses Difusos, editora

#### 4. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A presente ação é dirigida em face da **COPEL**, concessionária de serviço público de energia elétrica. Competente, portanto, a Justiça Estadual.

Neste sentido, decidiu a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DESAPROPRIADA PELA COPEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA. FINALIDADE. CONSTRUÇÃO DA USINA DE FOZ DO AREIA. BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DA COPEL RECONHECIDA. **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.** RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese os rios que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro, constituam bens da União, nos termos do art. 20, inc. II, da Constituição Federal, como é o caso do Rio Iguaçu, e seguindo o raciocínio do d. juízo a quo, pelo qual o lago a ser formado, nada mais é do que o próprio Rio Iguaçu, com as margens originais alteradas, e portanto todo o reservatório pertence a União, não se pode olvidar que a discussão na presente lide tem como base a posse e não a propriedade. Assim, a apelante Companhia Paranaense de Energia - COPEL, como concessionária dos serviços de transmissão e geração de energia no Estado do Paraná, a quem foi desapropriada as terras em litígio, para formação do reservatório da Usina de Foz de Areia, tem legitimidade para defender em juízo, como bem colocou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, "a posse do imóvel destinado à execução do serviço do qual é concessionária." 2. Cabe frisar a competência da justiça estadual para o processamento e julgamento do feito, mesmo considerando o imóvel objeto do litígio como pertencente a União, visto que a **COPEL, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não está relacionada entre os entes com prerrogativa de foro na justiça federal, enumerados no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.** 3. Recurso Provido para reconhecer a legitimidade ativa da COPEL, e determinar a remessa dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito. Processo: AC 2981779 PR 0298177-9. Relator(a): Macedo Pacheco. Julgamento: 15/03/2006. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. (Grifou-se)

#### 5. FATOS DA AÇÃO

Há o reiterado procedimento por parte da demandada de suspender o fornecimento de energia elétrica, caso o consumidor/usuário fique inadimplente pelo não pagamento de débito

---

Max Limonard, p. 31)." (STF, RE n.º 163231-3/SP, julg. 26.02.1997, Informativo do STF n.º 62, p. 314) - (Grifou-se).

decorrente do consumo de energia elétrica. Poder-se-ia, equivocadamente, justificar tal ato com fulcro na Lei nº 8.987/1995<sup>6</sup>, inc. II do § 3º do art. 6º, contudo, não há interesse da coletividade estatal, que justifique a interrupção desse serviço público tão essencial atualmente, ao menos nos moldes em que estabelecido na Resolução ANEEL nº 456, em seu artigo 91 e seu parágrafo primeiro alínea “a” – comunicação prévia de tão-só **quinze dias**.

As concessionárias não proporcionam outros meios para que haja uma solução menos gravosa ao consumidor. A **requerida** deixa de utilizar meios adequados para que o devedor satisfaça a dívida, como as vias judiciais em ação de cobrança, ou ainda, uma proposta de parcelamento do montante devido e utiliza-se de um meio vexatório, o corte de luz, para submeterem o consumidor ao pagamento de seu débito. Ferindo flagrantemente o princípio da proporcionalidade ao utilizar esse meio inadequado, sendo que há como atingir a realização do crédito, acaso existente, por outros meios.

A forma como tem procedido a **requerida** afronta o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, indo de encontro aos preceitos insculpidos nos arts. 22 e 42, quanto à obrigatoriedade das concessionárias de fornecer os serviços públicos essenciais de forma **contínua** e de não exporm o consumidor inadimplente a ridículo, nem submetê-lo a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça na cobrança de débitos.

Esse também é o entendimento jurisprudencial dominante.

SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - ILICITUDE - I – É viável, no processo de ação indenizatória, afirmar-se, incidentemente, a ineficácia de confissão da dívida, à mingua de justa causa. II - É defeso à

---

<sup>6</sup> “Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

concessionária de energia elétrica interromper o suprimento de força, no escopo de compelir o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso. O exercício arbitrário das próprias razões não pode substituir a ação de cobrança. (STJ - Ac. 199900645553 - RESP 223778 - RJ - 1ª T. - Rel. Min, Humberto Gomes de Barros - DJU 13. 03. 2000 – p. 00143).

SERVIÇO PÚBLICO - Energia elétrica - Suspensão do fornecimento a usuário inadimplente - Abusividade, pois trata-se de serviço essencial - Ordenamento jurídico pátrio que coloca que coloca à disposição da concessionária outros meios para a cobrança de seu débito - Voto Vencido. EMENTA DA REDAÇÃO: A utilização de energia elétrica é essencial à vida humana, razão pela qual tem-se como abusivo o corte do fornecimento a usuário inadimplente, pois o ordenamento jurídico coloca à disposição da concessionária do serviço público, outros meios para a cobrança de seu crédito. (TACivSP - 1ª Câmara - Rel. designado Plínio Tadeu do Amaral - j. 29. 05. 20001 - RT - 784/275).

A reguladora e fiscalizadora dos serviços de energia elétrica –ANEEL - através do art. 91, inc. I, da Resolução nº 456/2000, autorizou o procedimento adotado pelas concessionárias de suspensão do fornecimento de energia elétrica por **atraso** no pagamento da fatura relativa a esse serviço tão essencial, em desconformidade com o que preceitua a Lei nº 8.078/1990, dispondo no parágrafo único do art. 95 da referida resolução, que tal suspensão não se caracteriza como **descontinuidade** do serviço, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade.

Não se pode aceitar esse procedimento ilegítimo das concessionárias, pois, em assim sendo, estar-se-ia avalizando o exercício arbitrário das próprias razões ou prestigiando a Justiça Privada no país em detrimento do consumidor, desconsiderando sua **vulnerabilidade** no mercado de consumo, diante de credor econômico e financeiramente mais forte.

Compõe o quadro fático desta ação, também, os documentos anexados e a notoriedade dos procedimentos aqui narrados.

## 5.1. DA PRÁTICA ABUSIVA APURADA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em depoimento colhido na sede do Ministério Público, apurou-se o seguinte.

A Senhora **Devanilda Salete Ribeiro** declarou que, há cerca de uma semana, a sua luz fora cortada, causando transtornos à sua família. Reside com dois filhos, Leandro de Jesus Ribeiro, de [REDACTED]s, e Alisson F [REDACTED] de J [REDACTED] F [REDACTED], de [REDACTED], cujas atividades foram prejudicadas por causa da falta de energia elétrica.

Adicionou que tem problema na coluna e, por causa da falta de luz, não consegue cozinhar, lavar roupa, tomar banho e realizar outras atividades domésticas.

Em razão da falta de energia elétrica, dirigiu-se à sede da **COPEL**, em Iretama, e falou com a Secretária da empresa, que lhe disse que ela tinha uma dívida, que deveria ser negociada, no valor total de **R\$ 1.438,77** (mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), em 24 vezes, com parcelas de **R\$ 59,95 (cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**.

Segundo a **COPEL**, a declarante não pagou o **parcelamento de 27 de maio de 2012 e 27 de junho de 2012**, nem a **fatura de 18 de julho de 2012**, e teria que efetuar o pagamento dos dois parcelamentos de maio e junho, bem como a fatura de julho, para ter a energia elétrica religada. A declarante afirmou que já pagou o valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, referente ao pagamento do dia 03/05/2012, tendo trazido o comprovante de pagamento no estabelecimento J.G.J. COM. DE Medicamentos Ltda.

Não obstante, disse que pagou **TODAS** as contas do ano de 2011 e 2012, com exceção do mês de julho (18/07/2012) e agosto (18/08/2012), tendo sido orientada a trazer à Promotoria os comprovantes de pagamento.

Solicitou, assim, que fossem tomadas as medidas cabíveis para que fosse apurado o seu real débito e para que voltasse ao normal o seu fornecimento de energia.

Em contato com a **COPEL**, por intermédio do telefone, obteve-se a seguinte informação, acerca de seu inadimplemento:

<b>Vencimento</b>	<b>Valor</b>	<b>Informação sobre o Pagamento</b>
13/01/2011	160,54	Inadimplente
13/02/2011	90,51	Inadimplente
13/03/2011	107,16	Inadimplente
18/06/2011	80,88	Inadimplente
18/07/2011	62,69	Inadimplente
18/08/2011	80,34	Inadimplente
18/09/2011	79,41	Inadimplente
18/10/2011	101,90	Inadimplente
18/11/2011	95,40	Inadimplente
18/01/2012	81,91	Inadimplente
18/02/2012	125,63	Inadimplente
18/03/2012	105,47	Inadimplente
18/04/2012	106,36	Inadimplente
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.278,20</b>	

Oficiada, a COPEL encaminhou documentação (SDN/C - 3653/2012) ao Ministério Público informando que (i) o valor do débito total da consumidora é de R\$ 1.631,66 (mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 192,89 (cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) referente à fatura vencida em 18/07/2012 e a vencer em 18/08/2012; (ii) o valor de R\$ 1.438,77 (mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), referente às parcelas vencidas em 27/05/2012, 27/06/2012 e 27/07/2012 e a vencer de 27/08/2012 a 27/04/2012. Esclareceu ainda que o valor do parcelamento é referente a débitos de energia elétrica do período de 13/01/2011 a 18/04/2012. Encaminhou também as notas fiscais das faturas vencidas e o documento referente ao contrato nº 01.2012427130440.

Acrescente-se ainda ser a declarante beneficiária do **Programa Bolsa Família, com renda de R\$ 102,00 (cento e dois reais)**, o que dificultaria o pagamento integral do suposto saldo devedor.

Complementando o lastro probatório acima, a **COPEL** encaminhou documentação (SDN/C 3675/2012) informando que, até o

dia 02 de julho de 2012, havia 28 clientes no Município de Iretama e 24 clientes no Município de Roncador, com energia elétrica cortada, um total de **52 consumidores na Comarca de Iretama, com a energia elétrica cortada**. Juntou ainda a relação com nome, endereço e o valor do débito dos consumidores.

A empresa acrescentou que se o consumidor realiza o pagamento da fatura vencida a mais de quinze dias, o pedido de religação é gerado automaticamente, não constando o seu nome do relatório de consumidores cuja energia elétrica fora cortada.

Logo, verifica-se a dificuldade desses consumidores (e nessas condições estão muitas famílias) em cumprir seus compromissos junto a **COPEL**, ficando algumas vezes sem honrá-los, tendo em vista, a baixa renda auferida por essas famílias, o que não justifica seu corte, devido aos princípios estabelecidos no Art. 37 caput da CF, dentre eles, a Essencialidade, a Continuidade do serviço público.

E mais, muitos deles podem laborar em suas próprias residências, tornando mais gravosa ainda a situação, pois é condição *sine qua non* para sua sobrevivência.

## **6. DOS FUNDAMENTOS**

### **6.1. Da relação de consumo**

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu art. 3º, define como **fornecedor** "toda pessoa física ou jurídica, **pública ou privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (*caput*), e **serviço** como "**qualquer atividade fornecida no mercado de consumo**, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (§ 2º).

Já o art. 2º define o **consumidor** como "toda pessoa

física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como **destinatário final**”, seja ele **particular** ou **ente público**. O parágrafo único do art. 2º assevera que “equipara-se a consumidor a **coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

A doutrina também reconhece a indubitável incidência de relação de consumo no uso dos serviços públicos. Nessa linha, **Juarez Freitas** leciona que:<sup>7</sup>

“Cumpra, desde já, difundir e aplicar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a par da esparsa legislação vigente, tendo claro o primado da defesa do usuário, respeitado como figura central no estudo das relações de consumo de serviços atinentes ao Poder Público, ainda aquelas entreteídas por delegação, nos casos de execução indireta.”

No mesmo sentido, ensina **Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer** que:<sup>8</sup>

“cumpra, inicialmente, destacar a indubitável incidência de relação de consumo no uso de serviços públicos no regime de concessão. A simples análise dos conceitos de consumidor, fornecedor e serviços, estabelecidos nos arts. 2º e 3º já importaria tal conclusão. No entanto, a fim de não deixar qualquer dúvida, cuidou o Código de Defesa do Consumidor de ser enfático nesse aspecto, estabelecendo o art. 22 (...)”.

Portanto, é clara a relação de consumo que há entre a coletividade de usuários de energia elétrica (consumidores) e as concessionárias de serviço público, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica. O Poder Público está presente na relação de consumo, inclusive para racionalizar e melhorar os serviços públicos, conforme lição de **Ada Pellegrini Grinover**:<sup>9</sup>

(8) RACIONALIZAÇÃO E MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – Já que em muitos setores produtivos torna-se imprescindível a participação do Poder Público, sobretudo na prestação de serviços, tais como transportes coletivos,

<sup>7</sup> FRETAIS, Juarez. O Controle Social e o Consumidor de Serviços Públicos. Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 15., n. 2, p. 99-105, fev. 1999.

<sup>8</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Serviços Públicos concedidos e proteção do consumidor. Conferências do 5º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor. Out./dez. 2000.

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 294.

produção de energia elétrica, telefonia, correios, etc., há que se exigir dele a mesma garantia de qualidade, segurança, desempenho, que se exige da iniciativa privada.”

Para que uma relação de consumo seja sadia há que se ter em mente seus princípios norteadores, que constituem por assim dizer, os fundamentos de uma relação de consumo. As relações de consumo devem ser pautadas pelos princípios da boa-fé, da transparência, do respeito à dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos. Princípios esses desrespeitados pelas concessionárias ao submeterem os consumidores ao constrangimento de corte de energia elétrica em suas residências, de forma impositiva, causando a privação de um serviço essencial não só para os afazeres habituais de uma residência, mas em tantos casos, retirando a própria forma de sustento, de trabalho, que proporcionaria meios de saldar a referida dívida.

O constrangimento do consumidor está claro quando a ANEEL estabelece em sua Resolução nº 456/2000, art. 91, § 1º, **apenas quinze dias para pagamento integral de sua conta de luz**, caso contrário autoriza, desconsiderando o Código de Defesa do Consumidor, a suspensão no fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias.

Oportuno transcrever a lição de **Celso Antônio Bandeira de Melo**,<sup>10</sup> sobre o *status* e a importância dos princípios de um ordenamento jurídico:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

## 6.2. Das violações ao Código de Defesa do Consumidor

Atualmente, o serviço de energia elétrica é um bem

---

<sup>10</sup> BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. *Elementos de direito administrativo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1984, p. 230.

**essencial** à população e a sua supressão de forma arbitrária agride o direito do cidadão de utilizar esse serviço público tão necessário para a sua vida em sociedade. Como conceitua **Hely Lopes Meirelles**<sup>11</sup>, “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”.

Na dicção de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, “serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestada pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime jurídico especial, consubstanciado em um conjunto de prerrogativas de autoridade e restrições específicas”.<sup>12</sup>

A Constituição Federal em seu art. 21, inc. XII, “b”, coloca a energia elétrica como um dos principais serviços públicos oferecidos a população. A transferência do serviço público das empresas estatais para a iniciativa privada não modifica o direito dos usuários do serviço, que com o advento do Código de Defesa do Consumidor, tiveram reforçados e ampliados seus direitos.

É dever das concessionárias oferecer o serviço público de modo **contínuo** e **regular**, tendo responsabilidade objetiva pelos danos que vierem a causar aos consumidores, conforme estabelece o § 6º do art. 37 da Constituição: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

Há relação contratual do Poder Público, por suas empresas concessionárias, com os particulares consumidores, a qual é principalmente regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que no seu art. 22 dispõe que: “os **órgãos públicos**, por si ou **suas empresas, concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços** adequados,

---

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 16ª ed., 1991, p.290.

<sup>12</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio de. *Curso de Direito Administrativo*. 12º ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

eficientes, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**". E no seu parágrafo único, estabelece que: "nos casos de **descumprimento**, total ou parcial, **das obrigações** referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste Código".

Tratando-se de um serviço **essencial**, como é o serviço público de fornecimento de energia elétrica, sua continuidade se faz necessária e o descumprimento de tal obrigação, impõe que as concessionárias sejam compelidas a cumpri-la, ou seja, a concessionária deverá ser obrigada a restabelecer o fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes, adotando outros meios para que o consumidor possa saldar seu débito para com a concessionária.

O meio vexatório adotado pelas concessionárias, do "simples" corte do fornecimento de energia elétrica, fere flagrantemente a dignidade da pessoa humana, inculpada no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, sendo essa conduta coibida pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 42 dispõe: "**Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**"

A vedação de práticas vexatórias assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor também encontra amparo nos recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decisão do Ag. 307905/PB, relator Min. José Delgado, DJ 27/11/2000, que assim restou ementado:

"Processual civil. Agravo regimental contra decisão que reconheceu de agravo de instrumento para dar provimento a recurso especial. Utilização de expressões injuriosas e de baixo calão. Riscamento da petição recursal. Direito do consumidor. Energia elétrica. Interrupção do fornecimento. Arts. 22 e 42 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) (...). 4. Acórdão *a quo* que entendeu ser legal o corte de energia elétrica em face do não pagamento de fatura vencida. 5. O art. 22 do CDC assevera que (...). 6. **O art. 42 do CDC não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.** 7. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de ação com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia a uma empresa. 8. Juízo emitido

no âmbito das circunstâncias supra-reveladas que se prestigia. 9. Agravo regimental improvido". (Grifou-se).

A **requerida** ao obstruir o fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento retira do cidadão-consumidor um bem de primeira necessidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa, extrapolando os limites da legalidade ao adotar o exercício arbitrário das próprias razões, substituindo o modo adequado que é a ação de cobrança.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que extrapola o limite da legalidade o corte de energia elétrica mesmo que esta tenha se dado em razão do desvio da energia pelo usuário. Portanto, se nem mesmo um ato ilícito justifica o corte no fornecimento, não será o inadimplemento razão que embase essa prática.

A decisão referida assim restou ementada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente.

2. Essa violação, contudo, não resulta em reconhecer como legítimo ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma.

**3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.**

4. Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

5. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.

6. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

7. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

8. Recurso improvido. (ROMS 8915/MA, 1º Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998). (Grifou-se)

No caso em apreciação, o consumidor encontra-se desprotegido, vendo que seus direitos estão sendo flagrantemente violados ao

ser privado do serviço de energia elétrica com o intuito de constrangê-lo ao pagamento de tarifas, não lhe oportunizando outra forma de saldar a dívida. Através das vias judiciais em uma ação de cobrança ou, ainda, uma proposta de parcelamento do montante devido, muitas vezes dificultando até mesmo o seu pagamento ao retirar-lhe sua forma de trabalho, que enseja latente desequilíbrio da relação entre consumidor e prestador de serviços públicos.

Os Tribunais pátrios têm posição no sentido de admitirem a manutenção da prestação dos serviços de energia elétrica, ainda que existentes débitos pendentes de pagamento, conforme se depreende dos recentes julgados transcritos a seguir:

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFEITOS.

**1. É ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Nesse caso, deve a concessionária do serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber os pagamentos em atraso.**

2. Precedentes do STJ.

3. Improvimento da remessa oficial. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO nº 14034/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJU de 16/10/2002, pág. 592. J. em 1º/10/2002). (Grifou-se)

Ementa - ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). 1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que entendeu ser ilegal o corte de fornecimento de energia elétrica, em face de inadimplemento do Município recorrido. 2. Não resulta em se reconhecer como legítimo ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma em face de ausência de pagamento de fatura vencida. **3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.** 4. O art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assevera que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". O seu parágrafo único expõe que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas

neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprir e a reparar os danos causados na forma prevista neste código". Já o art. 42, do mesmo diploma legal, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 6. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 7. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de ação com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 442814 / RS, Rel. Min. José Delgado. DJ de. Data 11/11/2002, Pág.:161. Decisão: 03/09/2002). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CORTE DE FORNECIMENTO. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. – Esta Corte vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art. 22). – O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. - Precedentes. - Agravo regimental improvido. Acórdão (STJ, 1ª Turma, AGRESP 298017 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/08/2001, p.230. Data da Decisão 03/04/2001)

### **6.3. Da violação do princípio da legalidade e do devido processo legal**

A Constituição Federal dispõe em seu art. 21, XII, "b" que compete à União a exploração direta ou indireta do fornecimento de energia elétrica, mostrando a relevância desse serviço. Ou seja, o fornecimento de energia elétrica é, nos termos da Ordem Constitucional vigente, um serviço público essencial, ainda que passível de delegação.

O Direito brasileiro não admite edição de ato administrativo que crie obrigações e restrinja direitos sem estar em conformidade com a lei. É o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal.

A Resolução nº 456/2000, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, não é dotada de

eficácia suficiente para obrigar terceiros, quando desbordante do texto legal.

Como nos coloca a Maria Sylvia Zanella di Pietro:<sup>13</sup>

Além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Há, ainda, os regimentos, pelos quais os órgãos estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição).

A Lei nº 8.987/1995 prevê a possibilidade de interrupção do serviço público, no caso o de energia elétrica, pela falta de pagamento, **no entanto, deve se considerado o interesse da coletividade**.

Como diz a lei:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Assim, somente cabe ao regulamento explicitar a execução da lei, não podendo esse **innovar** ou acrescentar quando a lei for omissa. No caso em tela, não cabe a Resolução nº 456/2000, da ANEEL, conceder o direito às concessionárias de suspensão no fornecimento de energia elétrica dos consumidores em atraso no pagamento da tarifa pela prestação desse serviço, sem considerar o que consta na **Lei nº 8.987/1995**,

---

<sup>13</sup> PIETRO Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 5ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 995, pág. 75. (Grifou-se)

ou seja, somente se admite a descontinuidade do serviço público pelas concessionárias em caso de inadimplemento do usuário, **se houver o interesse da coletividade**, como se pode aferir da leitura da transcrição acima.

A prudência da lei ao disciplinar o corte de luz (pois não haveria descontinuidade do serviço público) admitindo-o, “considerado o interesse da coletividade”, não há de ser interpretada de forma absolutamente incongruente, tão-só valorando o simples transcorrer do tempo, como fez a Resolução ANEEL 456/2000, e mesmo ao considerar esta grandeza, fazendo-a em metade do período em que se dão os pagamentos e cobranças de energia elétrica, sabidamente cobrados mensalmente.

Admitir-se que uma resolução modifique o que consta expressamente em lei, como estabelecer o “corte” no fornecimento de energia elétrica, sem considerar que o mesmo só é possível se sua motivação for o interesse da coletividade, ofende o princípio da legalidade, que é a base do Estado Democrático de Direito. E ao permitir-se a interrupção do serviço de energia elétrica pelas concessionárias requeridas, em razão do inadimplemento, oportuniza-se a atuação de uma Justiça privada no Brasil em detrimento aos princípios constitucionais que regem esta relação.

Criar-se-ia uma instabilidade se houvesse a desmoralização da legalidade, ao permitir-se que mudasse diariamente através de resoluções ocasionando o caos na ordem jurídica.

Deve-se considerar que há uma intercambialidade entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 8.987/1995 que rege o regime de concessão, no que concerne à proteção dos consumidores. Cabendo ao intérprete buscar a norma que melhor favoreça ao consumidor, considerando a indubitável relevância hermenêutica conferida as normas de proteção ao consumidor que são revestidas de caráter de ordem pública. Isto, ao contrário do que se possa argumentar, não implica inviabilidade de operação do agente econômico que gerencia a concessão no fornecimento de energia.

Diante disso, não há interesse da coletividade que

justifique o corte de serviço tão essencial pelo simples atraso no pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de energia elétrica, ao menos no prazo estabelecido pela Resolução nº 456 **(15 dias)**.

Poderia ser alegado que o direito ao exercício da livre atividade econômica por parte da concessionária de serviço público estaria sendo restringido abusivamente. Contudo, tal não ocorre, pois a **requerida** dispõe de meios legais para obter a satisfação dos valores devidos. Ou ao menos, como se defende nessa ação, acaso queira simplesmente cortar por força do inadimplemento do usuário do serviço, seja permitida esta medida extrema após o transcurso de um lapso temporal mais adequado, como abaixo se defende.

Não se discute o direito das concessionárias de serviços públicos em receber contraprestação financeira pelos seus serviços, pois estão exercendo direito constitucional, sendo que a cobrança da conta de luz se torna essencial para o desenvolvimento das atividades de fornecimento de energia elétrica. O que não é permitido pelo sistema jurídico brasileiro, por sua vez, é impedir que o consumidor possa usufruir de serviço deveras essencial, como é a energia elétrica, constringendo-o com o objetivo de compeli-lo ao pagamento do débito, além de atingir direito fundamental prestigiado expressamente pela Constituição Federal, e violar normas da legislação consumerista, ao menos da forma como a indigitada resolução “normatizou” a questão.

#### **6.4. Da ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**

A abrupta suspensão no fornecimento de energia elétrica vem de encontro aos princípios constitucionais. Dispõe a Constituição em seu art. 175 que cabe ao Poder Público a prestação dos serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sendo sua a obrigação da manutenção do serviço adequado. Assim, mesmo que o serviço não seja prestado pelo Poder Público, cabe a ele o dever de **fiscalizar** a devida prestação (art. 174 da CF/88).

**Juarez Freitas** reconhece a denominada “intervenção essencial do Estado”, textualmente:<sup>14</sup>

“Urge, sempre e sempre, não olvidar a necessidade de oferecer, pois, a máxima concretização possível ao princípio da intervenção essencial do Estado, que supera o falso dilema do Estado máximo e do Estado mínimo. Temos todas as razões para que a Carta seja lida como pretendendo não propriamente a redução do Estado, muito menos seu esfacelamento, mas apenas a concentração qualificada em atividades essenciais. Qualquer tentativa de renúncia dos deveres estatais configura substancial retrocesso na luta pela constitucionalização do Direito Privado. Destarte, a delegação da execução indireta da prestação de serviços públicos não deve operar como caminho franqueado à discricionariedade desvinculada dos princípios superiores de Direito Público, sob pena de retrocedermos não propriamente para o Direito Privado mas para uma arbitrariedade inaceitável que daria razão aos que se preocupam com os possíveis excessos do fenômeno da constitucionalização do Direito Privado.”

Por seu turno, a Lei nº 8.987/1995, que regulamenta o art. 175 da Carta Magna, estabelece o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Por conseguinte, constata-se existir não apenas o dever da prestadora em oferecer um serviço público adequado, como também se reconhece o dever do Estado em fiscalizar essa devida prestação. A partir do momento em que se permite o corte no fornecimento da energia elétrica em razão do não pagamento, constata-se o descumprimento da prestadora com os deveres estabelecidos na Lei 8.987/95 e, por consequência, a inércia do Estado em satisfazer a devida fiscalização do serviço.

---

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. Regime dos serviços públicos e a proteção dos consumidores. Revista Trimestral de Direito Civil, São Cristóvão, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, p. 21-50, abr./jun. 2001.

Contudo, o corte no fornecimento da energia elétrica não representa apenas ofensa aos dispositivos legais, mas, sobretudo, representa ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio assegurado no inciso III, do artigo 1º da Constituição. Segundo esse princípio o ser humano não pode ser convertido em objeto de outro, muito menos do Estado. O Estado não pode eliminar os direitos humanos fundamentais para atingir seus objetivos. O consumidor/ser humano deve estar no centro das propostas, deve ser o fim, por mais grave que seja a crise, e não o meio para se atingir os fins do Estado, muito menos da iniciativa privada, cujo fim é o “lucro”. Na lição autorizada de Ingo Wolfgang Sarlet:<sup>15</sup>

Com o reconhecimento expresso, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art.1º, inc. III, da CF), o Constituinte de 1987/88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Uma outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à assecuração de uma existência com dignidade.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação de poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana.

A Constituição traz um modelo de Estado-providência, voltado a garantir a existência digna do cidadão, satisfazendo as

---

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 100, 101 e 108-109.

necessidades básicas através da prestação de serviços públicos, como o de energia elétrica. A atividade estatal deve estar em consonância com os fins visados pela Constituição, pautando seus atos com equilíbrio e com soluções que não venham a ferir os demais valores constitucionais, principalmente os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Juarez Freitas, ao comentar sobre a proteção dos consumidores de serviços públicos, eleva a dignidade da pessoa do consumidor ao *status* de “prisma hierarquizado”. Leciona o grande professor:<sup>16</sup>

“Além de sobrepassar, pois, o fragmentismo normativo vigente, urge fazer com que a dignidade da pessoa do consumidor seja o prisma hierarquizado como decisivo em matéria de controle, por se tratar, de modo insofismável, de uma imperativa derivação do princípio da intervenção essencial do Estado, seja em virtude do assento constitucional expreso e abrangente (CF, arts. 5º, XXXII, 170 e 175), seja por força da larga, embora dispersa e precária, regência infraconstitucional (v.g., Lei 8.987/95, art. 7º, Lei 8.078/90, art. 6º, X; Lei 9.472, art. 3º e Lei 9.478/97, art. 1º, III), seja, ainda, à mercê da mencionada intrínseca nota de essencialidade de tais serviços, os quais, por definição, mesmo os supostamente contingentes, assumem tons e cores peculiarmente publicistas dimanantes do caráter irrenunciável da titularidade da prestação de tais serviços (CF, art. 175), sempre pertencente ao Poder Público, nada obstante transferível a execução indireta dos mesmos. (...) o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o consectário dever fundamental de tutelar o consumidor de serviços públicos, deve ser lido como um dos mais relevantes pontos de convergência entre as esferas do Público e do Privado, revelando-se as distinções entre Direito Público e Direito Privado como eminentemente funcionais ou de grau de preponderância de plexos de princípios e normas, importando destacar que a relação de administração pública será sempre uma relação jurídica na qual se impõe a observância dos princípios do Direito Público, inafastáveis em relações dessa natureza, mesmo quando regidas, à primeira vista, por regras de Direito Privado (...).”

Interromper o fornecimento de energia elétrica abruptamente, além de compreender um meio vexatório, atinge a dignidade da pessoa do consumidor, uma vez que será o consumidor obrigado a encontrar outros meios de iluminação, terá comprometida a sua alimentação, o seu lazer, a sua higiene, a sua segurança.

Não se olvide, ainda, que poderá ocorrer o

---

<sup>16</sup> FREITAS, Juarez. Regime dos serviços públicos e a proteção dos consumidores. Revista Trimestral de Direito Civil, São Cristóvão, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, p. 49, abr./jun. 2001.

comprometimento do seu trabalho, fonte de subsistência acaso do mesmo ponto de fornecimento retire a energia necessária para a realização de tais tarefas. Assim, não bastasse a ofensa à dignidade, o corte da energia acaba por representar prejuízos materiais profissionais ao consumidor.

Observa-se que esses prejuízos acabam tornando-se ainda mais agravantes quando o corte ocorre no local onde o consumidor desempenha o seu trabalho. Tal prática acaba por retirar a fonte de subsistência desse agente, comprometendo a sua sobrevivência e a de sua família. Ademais, com o corte restará inviabilizada qualquer possibilidade de adimplemento do débito junto à prestadora, uma vez que se retirou do consumidor sua fonte de obtenção de recursos, esvaziando-se desta forma, os fins almejados pela prática do corte, que é o de compelir o consumidor a quitar os seus débitos. Portanto, não se pode aceitar o argumento de que o corte é um meio de se buscar o adimplemento da contraprestação, pois além de compreender um meio desproporcional, ele acaba por inviabilizar a sua própria finalidade.

Desta forma, interpretando-se de forma conjunta e finalística os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, verifica-se que o serviço de energia elétrica não está sendo prestado de forma adequada pelas concessionárias do Poder Público, ao menos no que respeita ao acatamento de possibilidade de corte após os quinze dias de aviso, como consta na normativa da ANEEL (Resolução nº 456/2000, art. 91), constatando-se, de forma direta, violação aos direitos consagrados no Código de Defesa do Consumidor e, ainda, o desrespeito a relevantes princípios constitucionais.

### **6.5. Do Princípio da boa-fé**

O art. 4º, inc. III, do CDC, dispõe:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

III – Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do

consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”

A atitude das concessionárias de corte no fornecimento de energia elétrica dos usuários/consumidores inadimplentes é desmesurada, posto que é dever decorrente da boa-fé a consideração para com o outro.

Essa consideração se faz necessária no momento em que o usuário inadimplente demonstra a intenção de quitar o débito junto à prestadora de serviços, contudo, não pode efetuar o pagamento à vista, devido a dificuldades financeiras momentâneas, sugerindo um parcelamento por não encontrar outra forma de cumprir a obrigação, ou quando o débito do usuário é de valor irrisório. São os chamados pela doutrina de deveres anexos de cooperação, que conforme lição de Cláudia Lima Marques<sup>17</sup>:

“Cooperar é um dever de conduta do parceiro contratual segundo a boa-fé. É o simples agir com lealdade, é colaborar com o ‘outro’, para que possa cumprir suas obrigações e possa alcançar suas expectativas legítimas e interesses naquele tipo contratual.” Ou seja, o dever de não dificultar o pagamento, por parte do devedor.

Na mesma linha de interpretação, **Cláudia Travi Pitta Pinheiro**<sup>18</sup> leciona que:

“De fato inexistente, um direito do usuário ao pagamento parcelado dos débitos. Todavia, em determinadas circunstâncias, a boa-fé impõe o dever de aceitar o parcelamento, como ocorre quando o débito é de pequena monta ou o usuário, demonstrando dificuldades financeiras momentâneas, não encontra outra forma de cumprir a obrigação.”

Portanto, desmesurada se mostra a conduta das concessionárias no caso de cancelamento da prestação diante da existência de débitos antigos do usuário, quando ele tornou a efetuar o pagamento

---

<sup>17</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.879.

<sup>18</sup> PINHEIRO, Cláudia Travi Pitta. A suspensão de serviço público em virtude do inadimplemento do usuário à luz dos princípios da boa-fé e da proporcionalidade. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 40.

corretamente, cabendo a cobrança dos créditos de outra forma, judicial ou extrajudicialmente, bem como, igualmente, quando há tolerância do prestador com o inadimplemento durante longo período de tempo, fazendo com que a dívida se torne excessiva, ou, o corte de energia elétrica de produtor rural na iminência da época da colheita, esses e outros tantos casos que contrariam a boa-fé.

Não age com boa-fé quem desnecessariamente impõe limites superiores aos necessários para cumprir a finalidade pretendida. É o caso das concessionárias que não necessitam cortar o fornecimento de energia elétrica para obterem seus créditos, mostrando-se tal prática como ato desumano e ilegal. Essa interpretação também encontra respaldo nos julgados do STJ, exemplificando-se a decisão do Resp 2011112/SC, rel. Min. Garcia Vieira, DJ. 10.05.99:

“Fornecimento de água. Suspensão. Inadimplência do usuário. Ato reprovável, desumano e ilegal. Exposição ao ridículo e ao constrangimento. A Companhia Catarinense de Água e Saneamento negou-se a parcelar o débito do usuário e cortou-lhe o fornecimento de água, cometendo ato reprovável, desumano e ilegal. Ela é obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, não expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento. Recurso improvido”.

## **6.6. Do princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade é considerado um dos princípios fundamentais da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito, possuindo natureza de direito fundamental. Para Willis Santiago Guerra Filho<sup>19</sup>, "Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens."

O princípio da proporcionalidade implica três elementos (princípios parciais): (i) pertinência (*ou adequação*), (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

---

<sup>19</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaios de teoria constitucional*. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1989, p. 75-76.

No tocante à *proporcionalidade em sentido estrito*, refere-se à correspondência entre meios e fins, com o sopesamento entre o bem-estar da comunidade e as garantias dos indivíduos que a integram, evitando-se um desequilíbrio entre os princípios fundamentais.

No que se refere à *adequação*, verifica-se que o direito deve ser aplicado ao caso concreto, de forma que o meio utilizado para proteger o bem jurídico e solucionar o caso seja o mais adequado para seu fim.

Questiona-se, portanto, se o corte no fornecimento de energia elétrica é o meio mais eficaz à tutela do consumidor visto em sua coletividade.

Quanto ao critério da *necessidade*, deve ser analisado se há um meio menos interventor do que a hipótese, no caso, da suspensão do serviço público tão essencial como o fornecimento de energia elétrica de consumidores inadimplentes. Se houver um meio menos interventor, ele deve ser utilizado.

A *proporcionalidade propriamente dita* é o critério referente ao caso de conflito de princípios, em que se busca, pela ponderação, o princípio a ser aplicado. Faz-se um juízo lógico-hipotético entre os princípios em colisão de forma a ponderar se há reciprocidade razoável, racional, entre o meio utilizado e o fim almejado.<sup>20</sup> Enfim, deve-se indagar se o ônus imposto é desarrazoado, por demais gravoso (desproporcional), tendo em vista o fim almejado.

Tendo em vista as particularidades do fato em apreciação, importante analisar se a suspensão no fornecimento de energia elétrica dos consumidores inadimplentes, situa-se conforme o *princípio da proporcionalidade*.

### **6.7. Da análise do caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade**

Seguindo o exposto nesta exordial, verifica-se que, em razão da atitude drástica das concessionárias do serviço público de energia

---

<sup>20</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 152.

elétrica, bem como do Governo Federal, os consumidores de energia elétrica que atrasam o pagamento da fatura relativa à prestação desse serviço passam por severas restrições em suas vidas, devido a impossibilidade de receber o serviço de energia elétrica.

Não restam dúvidas de que o *meio* utilizado demonstra-se absolutamente **inadequado** com os *fins* propostos, quais sejam, a *tutela do consumidor* e a *continuidade do serviço público de energia elétrica* no Estado do Paraná. Como já exposto acima, a concessionária requerida dispõe de outros meios para adquirirem seu crédito.

Em relação à **necessidade**, se constata que há meio menos interventor, vez que a medida adotada carece de legitimidade, haja vista que os consumidores de energia elétrica que apenas atrasam o pagamento da fatura relativa ao referido serviço são submetidos à penalidade de corte do fornecimento de energia elétrica com o fim de constranger ao pagamento do débito, configurando uma execução indireta do crédito. Um dos meios menos interventores seria a utilização das vias judiciais em ação de cobrança, ou ainda, de uma proposta de parcelamento do montante devido. De acordo com o critério da *necessidade*, a medida deveria ser igualmente adequada e eficaz (o meio menos prejudicial deve ter a mesma eficácia do meio mais prejudicial ou, de outra forma, atender a finalidade almejada).

Ainda sobre a questão, há a lição de **Konrad**

**Hesse**.<sup>21</sup>

“bb) Em conexão estreita com isso está o **princípio da concordância prática**: bens jurídicos protegidos juridicoconstitucionalmente devem, na resolução do problema, ser coordenados um ao outro de tal modo que cada um deles ganhe realidade. Onde nascem colisões não deve, em ‘ponderação de bens’ precipitada ou até **ponderação de valor**’ abstrata, um ser realizado à custa de outro. Antes, o princípio da unidade da Constituição põe a tarefa de uma otimização: a ambos os bens devem ser traçados limites, para que ambos possam chegar a eficácia ótima. Os traçamentos dos limites devem, por conseguinte, no respectivo caso concreto ser **proporcionais**; eles não devem ir mais além do que é necessário para produzir a concordância de ambos os

<sup>21</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da república federativa da Alemanha. Tradução da 20ª edição alemã*. Tradução de Luis Afonso Heck, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 66 e 67. (Grifou-se).

bens jurídicos. '**Proporcionalidade**' expressa, nessa conexão, uma relação de duas grandezas variáveis e precisamente esta que satisfaz o melhor aquela tarefa de otimização, não uma relação entre uma 'finalidade' constante e um 'meio' variável ou vários. Ela fica clara, por exemplo, na 'ação recíproca' (equivocadamente assim indicada) entre liberdade de opinião e lei geral limitadora no artigo 5º da Lei Fundamental: trata-se de **concordância prática** pela coordenação 'proporcional' da liberdade de opinião por um lado, dos bens jurídicos protegidos por 'leis gerais', por outro. Sobre isto, que é proporcional em cada caso particular o princípio não diz nada; ele indica, todavia, como diretiva contida na Constituição e, por causa disso, obrigatória, a direção e ele determina o procedimento no qual uma resolução constitucional somente deve ser procurada. – 'Ponderação de bens' carece, para duas valorações, de uma tal diretiva; a ela falta não só o apoio sustentador, mas ela cai também sempre no perigo de abandonar a unidade da Constituição. O mesmo vale, quando a relação entre concessões e restrições de liberdade jurídico-constitucionais é determinada no sentido de uma presunção inicial a favor da liberdade (*in dubio pro libertate*), motivo pelo qual não é possível ver nessa presunção um princípio de interpretação constitucional."

Portanto, há que se fazer referência aos "direitos" contrapostos, pois de um lado há a tutela do consumidor, que é um direito fundamental, e de outro lado há o interesse privado de uma empresa que presta serviço público, mas que busca garantir o pagamento pelos seus serviços através de uma conduta duríssima, que é a de constranger o consumidor na cobrança dos débitos, suspendendo o fornecimento de energia elétrica em apenas quinze dias.

Seja qual fosse a classificação atribuída ao *direito* da empresa concessionária, em relação a ele ainda haveria a contraposição de um direito fundamental que, pela hermenêutica constitucional merece, no mínimo, idêntica proteção.

Dessa forma, pelo princípio da proporcionalidade tem-se que a **suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário e consumidor do serviço que está em débito com a concessionária**, constitui **medida inadequada** (trata-se de meio inidôneo ao alcance da finalidade, que é a tutela do consumidor e a continuidade do serviço de energia elétrica), **desnecessária** (existe outra medida igualmente adequada e eficaz ou, ainda assim, capaz de atender a finalidade almejada) e **desproporcional** (não há

racionalidade e razoabilidade no meio adotado, que restringe excessivamente o direito do consumidor). Um juízo de ponderação identifica como desproporcional a cobrança destes encargos ao usuário e consumidor, em razão do direito fundamental à tutela do consumidor ao menos no exíguo prazo estabelecido na Resolução da ANEEL, prazo este que não encontra supedâneo legal. Abusiva e desproporcionalmente procede-se ao simples corte no fornecimento de energia, sonogando aos usuários um serviço essencial, um bem de primeira necessidade nos dias de hoje.

#### **6.8. Da ofensa ao postulado da razoabilidade**

Faz-se necessário reiterar que a concessionária dispõe de alternativas lícitas para que se efetive o recebimento da contraprestação financeira pelos seus serviços, como a via judicial em uma ação de cobrança, bem como, já dispõe de uma forma de penalidade que é a multa, cobrada do consumidor/usuário de energia elétrica pelo atraso no pagamento da fatura, conforme dispõe a própria Resolução nº 456/2000 da ANEEL:

Art. 89. Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa limitada ao percentual máximo de 2 % (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente apresentada na fatura anterior.

Ou seja, o consumidor está sendo **duplamente penalizado** ao atrasar o pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de energia elétrica.

Desse contexto fático, extrai-se a ofensa ao postulado da **razoabilidade**, pois **não há congruência do direito com a realidade**, já que o consumidor/usuário de energia elétrica já é penalizado com juros ao atrasar o pagamento da fatura relativo ao referido serviço, razão pela qual cabe ao Judiciário a verificação da realidade e o dever de harmonização, aferindo a total irrazoabilidade da medida de suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Sobre o postulado da razoabilidade, são precisas as palavras de Humberto Ávila:<sup>22</sup>

“Segundo, há casos em que é analisada a constitucionalidade da aplicação de uma medida, não com base em uma relação meio-fim, mas com fundamento na situação pessoal do sujeito envolvido. A pergunta a ser feita é: a concretização da medida abstratamente prevista implica a não-realização substancial do bem jurídico correlato para determinado sujeito? Trata-se de um exame **concretoindividual** dos bens jurídicos envolvidos, não em função da medida em relação a um fim, mas em razão da particularidade ou excepcionalidade do caso individual. Nesse aspecto, não se analisa apenas o bem jurídico protegido por um princípio constitucional e nem a medida em relação a um fim constitucionalmente previsto, mas a aplicação daquela medida para determinado indivíduo. Sua aplicação ultrapassa uma relação meio-fim, já considerada constitucional, para situar-se no plano da própria medida relativamente ao sujeito envolvido. Não se analisa a intensidade da medida para a realização de um fim, mas a intensidade da medida relativamente a um bem jurídico de determinada pessoa. Este é um dos casos em que é preciso verificar se uma norma constitucional pode ter aplicação inconstitucional: é a hipótese da iniquidade da aplicação de uma norma geral a um caso individual, sem que ela precise ser proclamada formalmente inconstitucional. Esse dever consiste numa espécie de proibição de excesso no caso concreto. A medida não é considerada inconstitucional por causa da limitação advinda da ponderação entre princípios, mas devido à **concreta** aplicação relativamente a determinado sujeito. A doutrina e a jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, após longo período em que uniam indistintamente a primeira e a segunda hipótese aqui citada, atribuem, hoje, significado normativo autônomo para essa segunda modalidade, qualificando-a de princípio da razoabilidade (“Zumutbarkeitsgrundsatz”). A razoabilidade, como se viu, determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão. Em vez de estabelecer uma estrutura formal de eficácia, como é o caso do dever de proporcionalidade, o dever de razoabilidade impõe a observância da situação individual na determinação das consequências normativas. Enquanto a **proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça**. Daí porque a doutrina alemã, em especial, atribui significado normativo autônomo ao dever de razoabilidade. O Supremo Tribunal Federal, na jurisprudência antes citada, identifica a proporcionalidade com a razoabilidade. A razoabilidade, quando não identificada com o dever de proporcionalidade, é assim entendida: “O princípio razoabilidade é conducente a presumir-se o que ocorre no dia-a-dia e não o extravagante”. Como a “norma” se aplica aos

---

<sup>22</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista de Direito Administrativo (215):151-179, Rio de Janeiro: Renovar, jan./mar. 1999, p. 174-175. (Grifou-se).

casos “normais”, a sua aplicação deve ser razoável no sentido de presumir o normalmente ocorrido. O dever de razoabilidade também é entendido como o dever de pertinência dos critérios diferenciadores eleitos pelo Legislador para aplicação do princípio da igualdade: os requisitos estabelecidos para investidura em cargo público devem ser relacionados à função a ser desempenhada. Mais importante que impor uma qualificação distinta para os deveres de proporcionalidade e de razoabilidade, é preciso notar a distinção entre o método envolvido na aplicação de cada um deles: enquanto o primeiro consiste num juízo com referência a bens jurídicos ligados a fins, o segundo traduz um juízo com referência à pessoa atingida.”

Assim, não basta comunicar o corte de energia elétrica com 15 (quinze) dias de antecedência, como é injustamente previsto na Resolução nº 456/2000 da ANEEL, na alínea “a”, § 1º, do art. 91, presumindo-se que o devedor irá quitar toda a dívida, para somente nesse caso retornar o fornecimento de energia elétrica. Há que se usar a razoabilidade, oportunizando a cada consumidor em atraso, uma forma adequada para dar quitação ao seu débito, analisando-se cada caso individualmente. Evitando-se a adoção de uma medida tão violenta como o corte no fornecimento de energia elétrica a todos aqueles que atrasam o pagamento da fatura, indiscriminadamente. A ideia mínima de direito e de justiça, nos invoca, pelo menos, o aumento do prazo regulamentar de quinze dias, fazendo com que a hipótese de corte, seja precedida de ao menos 90 dias de aviso.

#### **6.9. Do incentivo ao cumprimento da contraprestação pelo consumidor**

O que busca a presente ação não é proteger os consumidores inadimplentes de forma a garantir-lhes o perpétuo fornecimento da energia sem a devida contraprestação. Isso porque essa possibilidade poderia inviabilizar a continuidade do serviço público prejudicando os consumidores cumpridores de suas obrigações. O que se almeja, por acreditar de direito e justiça, é assegurar que o corte da energia elétrica, por consistir o meio mais coercitivo, que atinge flagrantemente a dignidade da pessoa humana e viola outros princípios constitucionais, **seja aplicado, excepcionalmente, somente se o inadimplemento for superior ao período de**

**noventa dias.**

Observa-se que essa medida resguarda tanto os direitos dos consumidores quanto os direitos da concessionária. Diga-se dos consumidores, uma vez que a medida intentada mostra-se proporcional, permitindo que o consumidor, surpreendido no mês com uma elevada conta de energia elétrica ou com o atraso ou mesmo com uma despedida de trabalho, tenha um pouco mais de tempo para angariar os meios necessários ao adimplemento de suas obrigações.

Nesse ponto, cumpre destacar que o período exíguo para que o consumidor venha a satisfazer o seu débito dificulta o adimplemento, pois, em muitas situações, o consumidor é surpreendido com uma elevada conta de luz, seja em razão da mudança da temperatura, seja em virtude da maior utilização dos equipamentos domésticos, seja porque naquele mês o número de membros na residência tenha sido superior, etc. Assim, surpreendido com os valores, nem sempre disporá o consumidor, de forma imediata, do recurso necessário para quitar a conta de energia, necessitando buscar alternativas para efetuar o pagamento.

Observa-se que, em muitas situações, a obtenção desses recursos é auferida pelo aumento na jornada de trabalho pelo consumidor, no desempenho de atividades laborais paralelas, pela economia nos gastos, etc, medidas estas que não proporcionam a obtenção dos recursos de forma imediata e merecem um “espaço temporal” para que possam, de fato, ocorrer.

Portanto, verifica-se que há a necessidade de um prazo razoável para que a dívida possa vir a ser adimplida antes da efetivação do último ato, o corte da energia elétrica. Ressalta-se que o consumidor tem interesse em cumprir com a contraprestação, entretanto, antes de efetivar o corte da energia, deve a concessionária proporcionar um prazo razoável que se permita a satisfação do débito, pois do contrário restarão sendo violados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé.

Ademais, verifica-se que a concessão desse prazo

também vai ao encontro dos interesses da concessionária, uma vez que estarão sendo proporcionados mecanismos que possibilitem que a contraprestação seja satisfeita. Não se está, como antes afirmado, a pleitear a manutenção da energia aos consumidores “eternamente” inadimplentes, pois se esse fosse o objetivo, estar-se-ia postulando a gratuidade desse serviço. As medidas aqui almejadas buscam proporcionar mecanismos que possibilitem o cumprimento da contraprestação pelo consumidor garantindo-lhe a continuidade desse serviço público.

Cumpra-se dizer ainda, que não se pode aceitar que o corte no fornecimento de energia elétrica seja o exercício de um direito da concessionária diante do inadimplemento do consumidor, obrigação esta assumida em um contrato sinalagmático. Isto porque, o princípio da boa-fé contratual informa o dever de cooperação, violando a concessionária tal princípio quando, dispondo de outros meios para buscar o cumprimento da contraprestação, utiliza-se do meio mais coercitivo, mais agressivo e mais cruel. Assim, mesmo que se argumentasse que o corte não é meio que objetiva coagir o consumidor a satisfazer com a sua obrigação, mas sim que consiste no exercício de um direito contratual, tal assertiva não poderia ser acolhida à luz do princípio da boa-fé que rege tais relações.

#### **6.10. Do princípio da isonomia**

Em Parecer<sup>23</sup> exarado na data de 26/07/1997, aprovado pelo Ministro Raimundo Brito, constata-se que um dos argumentos utilizados pelo parecerista para legitimar o corte da energia elétrica em razão da inadimplência funda-se no princípio da isonomia, verbalmente:

“Como adiante se demonstrará, o ‘corte’ de energia elétrica é medida legítima, que a lei autoriza para garantir a continuidade do serviço público, comprometida pela inadimplência, e preserva a isonomia entre os consumidores”.

Ou seja, busca a concessionária apresentar um

---

<sup>23</sup> O Parecer CONJUR/MME 11/97 conta com a seguinte ementa: “Serviço de energia elétrica. Classificação. Responsabilidade e forma de execução. custeio. Natureza jurídica da relação concessionária/consumidor. A inadimplência como motivo justo da suspensão do fornecimento.

tratamento diferenciado – consistente em proporcionar ou não proporcionar a prestação do serviço público – aos consumidores que se encontram em situações diferentes (adimplentes ou inadimplentes). Entretanto, cumpre revelar que a diferenciação, sob o postulado do princípio da isonomia, somente se justifica se a finalidade almejada encontrar amparo legal. **Celso Antônio Bandeira de Mello** enfatiza que há lesão ao princípio isonômico quando houver a adoção de um *elemento discriminador* que não encontra base numa *finalidade acolhida juridicamente*, diante do elemento discriminador – finalidade da norma.<sup>24</sup>

Pelo que se constata, o tratamento diferenciado é utilizado como forma de se garantir a continuidade do serviço, ou seja, indiretamente está a concessionária a admitir que o corte no fornecimento é um meio que visa coagir o consumidor a cumprir com a contraprestação, uma vez que diante da iminente “agressividade”, este empreenderá maiores esforços para satisfazer a dívida, permitindo-se que a concessionária disponha de recursos para manter a prestação do serviço.

Entretanto, conforme já asseverado, constatou-se que essa prática acaba por ter um efeito contrário, ou seja, na medida em que se retira do consumidor os mecanismos para este desenvolver o seu trabalho, minimiza-se ou retira-se as possibilidades de que ele venha a satisfazer a contraprestação. Desta forma, a adoção das práticas diferenciadas não encontra base nessa finalidade jurídica (manutenção do serviço), uma vez que a prática do corte da energia acaba por esvaziar a própria finalidade.

Da mesma forma, a defesa de que o corte seja o exercício de um direito previsto no contrato também não fornece argumento para a prática de medidas diferenciadas. Ou seja, o tratamento diferenciado (fornecimento/não fornecimento) não encontra respaldo nessa finalidade jurídica, ou seja, o simples exercício de um direito contratual, tendo em vista o princípio da boa-fé contratual.

Portanto, verifica-se que, seja sob a análise do

---

<sup>24</sup> In *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 2, p. 5-10.

binômio **corte no fornecimento/manutenção do serviço**, seja pela análise do binômio **corte no fornecimento/exercício de um direito contratual**, não se vislumbra uma finalidade jurídica que embase essa diferenciação.

Por conseguinte, verifica-se que em atitude incongruente, a concessionária acaba de um lado, valendo-se do princípio da isonomia para fundamentar a prática do corte enquanto que de outro lado, intenta medidas que violam tal princípio.

### **6.11. Do equilíbrio contratual**

Observa-se que o teor do Parecer CONJUR/MME nº111/97 posiciona-se pela necessidade de que garantias sejam asseguradas aos empreendedores como forma de atrai-los a novos investimentos, textualmente:

“(...) com o objetivo de atrair os empreendedores privados para a realização dos investimentos que poderão garantir, através da ampliação do parque gerador e da expansão dos atuais sistemas de transmissão, o atendimento da crescente demanda de energia elétrica, o questionamento da possibilidade de interrupção no fornecimento ao consumidor inadimplente constitui motivo de preocupação para os potenciais investidores (...)”.

Entretanto, não se pode admitir que as garantias aos empreendedores sejam asseguradas em detrimento das garantias conferidas aos consumidores, ou que se estabeleça uma relação contratual em total desequilíbrio entre as partes como forma de se preservar os direitos de apenas um dos sujeitos da relação. Percebe-se, no caso *sub judice*, a existência de um nítido desequilíbrio, vislumbrado nas situações em que o consumidor, por não cumprir com a sua obrigação (pagamento da fatura) possibilita que a concessionária também venha a não satisfazer com a sua obrigação (fornecimento de energia elétrica).

Ademais, verifica-se também disparidade quando o descumprimento da obrigação dá-se pelo consumidor ou pela concessionária. Quando a energia é suspensa indevidamente pela concessionária (descumprimento da obrigação de fornecer a energia), enseja-se o direito do

consumidor de ter a energia restabelecida no prazo contratual com pagamento de determinados valores, nos termos do contrato de adesão. De outro lado, se o descumprimento da obrigação for do consumidor (não pagamento da fatura) enseja-se o direito da concessionária de suspender o fornecimento da energia elétrica.

Há um desequilíbrio nessa situação, pois, de um lado, o ônus para a concessionária no caso de descumprir com a obrigação consiste apenas em observar o prazo estabelecido no contrato e pagar um determinado valor, enquanto que o ônus para o consumidor será o de não ter mais acesso a um serviço essencial, comprometendo o seu trabalho, a sua segurança, a sua higiene e o seu lazer.

Portanto, além de consistir meio desproporcional, o corte da energia ainda evidencia desequilíbrio entre os direitos/obrigações entre o consumidor e a concessionária.

Assim, não se pode permitir a continuidade dessas diferenças, uma vez que o próprio CDC garante o equilíbrio dos direitos e obrigações das partes contratantes.

#### **6.12. Dos danos morais coletivos**

O procedimento das concessionárias requeridas também causa danos morais coletivos aos usuários e consumidores do serviço de energia elétrica pela suspensão desse serviço quando ocorre o atraso no pagamento da fatura relativa à prestação do citado serviço, fazendo-os passar por constrangimentos, incômodos e aborrecimentos ocasionados pelo ato vexatório do “corte de energia elétrica”, pelos quais devem ser responsabilizadas nos termos do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

**II – ao consumidor;”**

Sobre o tema já discorreu **André de Carvalho**

**Ramos**<sup>25</sup>, cujos fundamentos merecem ser transcritos, por pertinentes ao caso

---

<sup>25</sup> “O Direito Brasileiro encontra-se em fase de aceitação e ampliação da responsabilidade pelo dano moral. De fato, vislumbra-se cada vez mais a pacificação do tema do cabimento de indenização por dano moral na doutrina e na jurisprudência. (...) Para tanto, deve-se abordar o papel da tutela coletiva dos direitos e a dimensão indivisível de uma série de ofensas, as quais, se não fosse pela necessidade de reparação coletiva, ficariam sem a resposta do ordenamento jurídico. (...) Aceitar a reparabilidade de dano moral difuso ou coletivo é aceitar o conceito de um patrimônio moral transindividual (...). 2. O DANO MORAL COLETIVO. Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos. Como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fiel à concepção de honra e dano moral, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11. 08.1990), quando coloca, em seu art. 6º, VI, entre os direitos básicos do consumidor (toda pessoa física ou jurídica), a *efetiva reparação de danos* patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos. Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção. Destarte, com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos. (Grifei) As lesões aos interesses difusos e coletivos não somente geram danos materiais, mas também podem gerar danos morais. O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, (Grifei) deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. Como esclarece Gabriel Stiglitz, devemos ter em mente a ampliación del daño moral, hacia una concepción no restringida a la idea de sufrimiento o dolor espiritual, sino extensiva a toda modificación disvaliosa del espíritu. Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação. Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (grifei) Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania. (Grifei) Como lembra o estudioso Carlos Alberto Bittar Filho : Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor) idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos morais coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas ? A expressão popular ‘o Brasil é assim mesmo’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Interesses Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral

*sub judice*, pois o **dano moral ora tratado é coletivo**, que possui previsão legislativa pátria, o que afasta todo argumento de que não possa ser apresentado pedido relativamente à toda coletividade<sup>26</sup>, os quais são aqui

---

pública, que existe no meio social. Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e sua justa reparação. Deve servir, pois, de desafio ao juiz, o qual poderá utilizar as armas do art. 5º da LICC e do art.125 do diploma processual civil. O 'non liquet' neste caso urge ser afastado. Como coloca o d. Luis Alberto Thompson Flores Lenz, todo o ente moral possui um conceito social que pode sofrer abalo moral, diferente do abalo moral que atinge os seus integrantes, pessoas físicas. Diz o citado autor que 'nessa situação, eventual ofensa desferida atinge em cheio a entidade moral, afetando a honorabilidade e conceito social que lhe são próprios, motivo pelo qual deve ser combatida em respeito àquela e não aos seus integrantes. Assim, o sentimento de angústia e tranqüilidade de toda uma coletividade deve ser reparado. Não podemos tutelar coletivamente, então, a reparação material de violações de interesses materiais e deixar para a tutela individual a reparação do dano moral coletivo. Tal situação é um contra-senso, já que não podemos confundir o dano moral individual com o dano moral coletivo. Como salienta Severiano Aragão, não pode o dano moral ser limitado, qual atributo da personalidade individual, como a associá-lo, apenas à dor e ao sofrimento anímico individual. Tal enfoque é casuístico e inaceitável, bastando lembrar os casos de valor de afeição ou estimação de coisas (Código Civil), ou de afetação coletiva, como preconizado pelas leis especiais, mencionadas (Imprensa, Consumidor, Ecologia). Portanto, a ofensa ao patrimônio moral deste Brasil, consubstanciado na imagem, no sentimento de apreço a nossa cidadania, deve ser reparada." (Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo – Doutrina – Ramos, André de Carvalho Ramos, pp. 80-89).

<sup>26</sup> "3. Dano Moral Coletivo e a Legislação no Brasil No entender de Milton Flaks, não há dúvida de que a ação civil pública, tal como presentemente concebida e desde que bem interpretada, destina-se a ser um dos mais importantes – e talvez o mais eficiente – instrumentos de defesa de interesses difusos ou coletivos, pela abrangência de opções que oferece. A segurança e a tranqüilidade de todos os indivíduos – assim como o sentimento de cidadania – são bruscamente atingidos quando o patrimônio moral de uma coletividade é lesado, sem que haja qualquer direito à reparação desta lesão. Assim, há expressa previsão de dano moral nas leis de tutela coletiva do Brasil. De fato, o prejuízo moral – que segue paralelo ao dano material – há de ser ressarcido, na modalidade de dano moral, conforme previsto no inc. V do art. 1º da Lei n. 7.347/85. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incs. VI e VII do art. 6º, escudado pela previsão de nossa Carta de 1988, na dicção do inc. V do art. 5º. Segundo o citado artigo do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do Consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos, e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. O quantum que se propõe para tanto e que será revertido para o Fundo de Bens Lesados de que trata o art. 13 da LACP será apurado por liquidação de sentença (...) Em primeiro lugar, podemos ver que o dano moral é reparável como resposta civil pela agressão ao patrimônio moral, sendo que a cumulação de indenizações por fato único, com repercussões materiais e morais deve ser vista como justa e absolutamente constitucional. (...) Nos Estados Unidos, estruturou-se a teoria do desestímulo. De fato, a reparação do dano moral visaria ao desestímulo de novas agressões ao bem jurídico tutelado. (...) Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante. O ataque a valores de uma comunidade, além dos

igualmente reclamados e devem ser apurados na presente ação ou em liquidação de sentença e devidamente revertidos ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985. Comentando sobre o cumprimento da obrigação pelo fornecedor, **Claudia Lima Marques**<sup>27</sup> disserta:

“A evolução no Direito Civil que este sistema do CDC representa só pode ser bem valorada se lembrarmos que a execução forçada ou execução específica era antes considerada ‘violência à liberdade’ do fornecedor, hoje é seu risco profissional de colocar seu serviço no mercado de consumo. O sistema também não conhece limitações quantitativas à responsabilidade do fornecedor de serviços, ao contrário beneficia o consumidor com a pretensão de uma ‘efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos’ (art. 6º, VI do CDC).”

Cabe transcrever o acórdão do Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE

---

danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivas. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado. Do exposto, observamos que, também como o dano coletivo material, o dano moral coletivo implica em uma necessidade de reparação por instrumentos processuais novos. Se estes instrumentos não forem aplicados, o dano moral coletivo não será reparado e a violação dos valores ideais da comunidade diminuirá o sentimento de auto-estima de cada um dos indivíduos dela componentes, com conseqüências funestas para o desenvolvimento da nação. As dificuldades advindas da subjetividade dos parâmetros a serem fixados não devem constituir motivo para a inexistência do direito, em face desse fundamento. Por outro lado, a finalidade da reparação dos danos extra-patrimoniais não se assenta em fatores de reposição, senão de compensação. Em face das tradicionais críticas quanto à valoração do prejuízo moral, cabe ao magistrado estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, o fator de desestímulo que a indenização por dano moral acarreta. (...) As indenizações por dano moral coletivo serão fundamentais para demonstrar ao brasileiro o verdadeiro valor do seu patrimônio moral, que merece proteção judicial. Nas palavras de Oscar Dias Corrêa, a reparação do dano moral enfatiza o valor e a importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que bens materiais e interesses que a lei protege. (...) Dessa forma, deve o magistrado levar em consideração que a reparação do dano moral coletivo representa para a coletividade um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, tais quais a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que compõem o já fragilizado conceito de cidadania do brasileiro. *Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós.*” (Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo – Doutrina – Ramos, André de Carvalho Ramos, pp. 80-89).

<sup>27</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Proposta de uma teoria geral de serviços com base no Código de Defesa do Consumidor. A evolução das obrigações envolvendo serviços remunerados direta ou indiretamente.* Revista de Direito do Consumidor, nº 33, janeiro – março 2000, p. 118.

INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). 1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que entendeu não ser cabível indenização em perdas e danos por corte de energia elétrica quando a concessionária se utiliza de seu direito de interromper o fornecimento a consumidor em débito. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. 2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. 3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. O art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assevera que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". O seu parágrafo único expõe que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código". Já o art. 42, do mesmo diploma legal, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 6. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 7. É devida indenização pelos constrangimentos sofridos com a suspensão no fornecimento de energia elétrica. 8. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, e nada mais, o MM. Juiz aprecie a questão do quantum a ser indenizado. (STJ, 1ª Turma, RESP.nº 430812/MG, Rel. José Delgado. DJU de 23/09/2002, pág. 134. J. em 06/08/2002).

### **6.13. Da violação dos direitos sociais**

O acesso à energia elétrica também pode ser considerado como meio para consecução dos direitos sociais insculpidos no art. 6º da Carta Magna:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O contrato de consumo só pode ser considerado **equilibrado** quando as partes podem manter a plenitude de seus direitos fundamentais. Um direito fundamental é violado quando no seu núcleo essencial ele é atingido, ou seja, no seu conteúdo, quando o seu beneficiário não consegue fruir os benefícios decorrentes do direito.

É o caso dos autos, na medida em que os consumidores, ficando impossibilitados de receber o serviço de energia elétrica, não poderão, por via reflexa, exercer os direitos sociais que lhe foram assegurados constitucionalmente, acarretando diversos prejuízos, tanto pessoais como profissionais, sendo que tal situação é ocasionada, em parte, pelo procedimento adotado pelas requeridas. Os princípios e regras constitucionais devem ser interpretados de forma harmônica, de modo que ambos possam manter a sua máxima eficácia.

## **7. Das funções das Agências Reguladoras**

A Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional e institui o Conselho Nacional de Política Energética, em compasso com o Código de Defesa do Consumidor, determina em seu art. 1º, inc. III:

Art. 1º - As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:  
III - proteger os interesses do consumidor quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos;

A Lei 9.427/1996, em seu art. 2º dispõe sobre a finalidade da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL:

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Assim, a ANEEL deve proteger os interesses dos

consumidores, cujos atos devem estar em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, pautadas no ordenamento constitucional e legal.

As Agências Reguladoras, inclusive a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, foram criadas em razão das privatizações instituídas pelo Governo Federal, que transferiu para a iniciativa privada parte das atividades que o Estado exercia.

Os serviços públicos eram prestados, na sua grande maioria, diretamente pelo Estado ou por intermédio de empresas públicas ou de economia mista, e ao passarem a ser concedidos à iniciativa privada foram criadas as Agências Reguladoras com o objetivo de serem mais um elo de defesa dos interesses dos consumidores.

Entre as atribuições das Agências Reguladoras está a de fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão, tendo em vista que as empresas privadas, que exercem a prestação do serviço público, são obrigadas a primar pelo serviço adequado, com eficiência e segurança.

As Agências Reguladoras têm por função, entre outras, a fiscalização e realização do equilíbrio dos contratos de serviço, pois sua atuação deve se dar no sentido de proteção do consumidor no processo de renegociação contratual entre os prestadores do serviço público. O **equilíbrio da relação entre consumidor e prestador de serviços públicos**, com a proteção do consumidor usuário, também deve ser observado e respeitado, e não somente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre Poder Público concedente e concessionária.

As Agências Reguladoras possuem todos os instrumentos legais necessários para manterem a eficiência, a continuidade do serviço e a modicidade das tarifas, alicerçados ao fiel cumprimento dos direitos dos usuários consumidores.

Ou seja, as Agências Reguladoras, incluída a ANEEL, também foram criadas para garantir a observância dos direitos dos consumidores, sancionando as empresas concessionárias, quando estes forem violados.

Contudo, constata-se que a ANEEL é permissiva

com a atitude arbitrária das Concessionárias requeridas ao permitir, através da Resolução nº 456/2000<sup>28</sup>, em seu art. 91, inc. I, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo simples atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica, fazendo apenas uma exigência: a prévia comunicação formal, por escrito, com antecedência mínima de **15 (quinze) dias**, art. 91, § 1º, alínea “a”.

A ANEEL ao invés de adotar medidas para proteger o consumidor, que é a parte mais vulnerável na relação de consumo, segundo art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/1990, passa a autorizar o procedimento do credor, que é econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, contrariando os propósitos para os quais foi criada.

## **8. PEDIDO LIMINAR**

### **8.1. Do *fumus boni iuris***

O art. 12 da Lei nº 7.347/1985 estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar nos casos de dano irreparável ao direito em conflito, com a natural demora da solução da lide. Tal dispositivo tem natureza cautelar e protetiva da eficácia da Jurisdição e visa, também, à antecipação da tutela pretendida.

A tutela antecipada também está consagrada no art. 273 do Código de Processo Civil<sup>29</sup>, que permite que os efeitos da tutela pretendidos pelos consumidores sejam antecipados total ou parcialmente, diante da verossimilhança das alegações que decorrem da própria certeza relativa aos fatos; bem como dos argumentos jurídicos anteriormente

---

<sup>28</sup> “Art. 91 A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações: I – atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica; § 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada: a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V (...)” (Resolução nº 456/2000 – ANEEL)

<sup>29</sup> “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

deduzidos, que repousam no *fumus boni iuris* qualificado, frente à lesão a princípios constitucionais e à legislação infraconstitucional, como já decidido pelo STJ.

Saliente-se que também robustecem o *fumus boni iuris* os documentos que acompanham esta ação civil pública e que se encontram anexados.

## **8.2. Do *periculum in mora***

O *periculum in mora* também restou caracterizado, tendo em vista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com a continuidade da medida imposta em total desrespeito à coletividade e em detrimento a direitos constitucionalmente garantidos, havendo o risco de se ver frustrado o direito de ação e o princípio da efetividade do processo, caso sejam mantidas as suspensões de fornecimento de energia elétrica aos consumidores lesados. Além da natural demora na instrução de uma ação deste porte.

Outrossim, como já exposto acima, há meios próprios para o credor (concessionário de serviço público) utilizar para a cobrança da fatura relativa a prestação do serviço de energia elétrica.

A questão, ora posta *sub judice*, é de extrema seriedade, tendo em vista os fatos e argumentos expostos na presente ação. Caso não haja a intervenção célere do Poder Judiciário, continuarão a ser praticadas ilegalidades **pela requerida no Estado do Paraná**, sem a devida proteção dos consumidores.

A reparação, portanto, sem a proteção liminar, resta extremamente difícil, pois o dano causado **pela requerida** a seus milhões de consumidores, não só ocorreu, como se protraí no tempo, agravando seus efeitos e causando prejuízos atuais e futuros, tudo a revelar o *periculum in mora*.

Diante do exposto, impositiva a proteção liminar, para asseverar a eficácia do provimento final a ser proferido por esse Juízo, sob pena de a não concessão da liminar manter a conduta arbitrária e ilegal de corte no fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial,

autorizados pela Resolução nº 456/2000.

Saliente-se que o *periculum in mora* encontra-se também alicerçado nos documentos que acompanham a presente ação civil pública.

## 9. PRETENSÃO, PEDIDO E VALOR DA CAUSA

### 9.1. Da pretensão

Do exposto, é pretensão do requerente obter um provimento jurisdicional que:

**a) – liminarmente:**

**(a.1)** determine que a concessionária **COPEL** cesse imediatamente a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do atraso no pagamento da fatura relativa à prestação do referido serviço dos usuários e consumidores inadimplentes residentes na **Comarca de Iretama**;

**OBS:** Em face da ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade da Resolução ANEEL nº 456/2000, ao estabelecer a possibilidade de corte após 15 dias da data prevista para o vencimento de cobrança, mas admitido, porém, que o inadimplemento não possa permanecer em definitivo, o que também vai contra o interesse da coletividade, requer-se em liminar, a proibição do corte de luz nos primeiros 90 dias de inadimplemento, permitida a utilização de outros meios por parte da concessionária para a cobrança de seu crédito neste período. A escolha deste período não tão curto permite que o usuário inadimplente – a franca minoria – possa, de fato, regularizar sua situação, sem a vexatória exposição de não ter luz na sua casa. O pedido de 90 dias parece estar de acordo com a normatividade legal acima referida e com a própria Constituição Federal. Além disto, os julgados do Superior Tribunal de Justiça conferem direito até mais amplo do que o solicitado nesta ação.

**(a.2)** determine que a concessionária **COPEL** informe com a conta de energia elétrica dos usuários e consumidores (na própria conta ou em forma de folder), a concessão da liminar que afastou

provisoriamente a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do atraso no pagamento da fatura relativa à prestação do referido serviço dos usuários e consumidores inadimplentes, indicando o número do processo e da vara judicial na qual tramita a presente ação;

**(a.3)** imponha multa diária, a requerida, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo não cumprimento de quaisquer dos comandos judiciais, sem embargo da responsabilização civil e criminal aos que derem causa ao ato.

**(b) – no mérito:**

**(b.1)** confirme a liminar concedida, mantendo todos os seus efeitos;

**(b.2)** afaste, por inconstitucional, a suspensão no fornecimento de energia elétrica pelo atraso no pagamento da fatura relativa à prestação desse serviço, nos moldes em que regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000; Res. Nº 456 como parâmetro a pautar a discricionariedade vinculada no desligamento do fornecimento da energia elétrica.

**(b.3)** condene a concessionária **COPEL** na obrigação de fazer, consistente na informação com a conta de energia elétrica dos usuários e consumidores (na própria conta ou em forma de folder), a informação referente à forma que será adotada para a cobrança de faturas relativas à prestação do serviço público de energia elétrica em atraso, que não a suspensão do fornecimento de energia elétrica, ao menos até a inadimplência atingir **90** dias;

**(b.4)** imponha multa diária, a requerida, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo não cumprimento de quaisquer dos comandos judiciais exarados em sentença, sem embargo da responsabilização civil e criminal aos que derem causa ao ato;

**(b.5)** condene a requerida a indenizar os danos morais coletivos causados, que serão apurados na presente ação ou em liquidação de sentença e revertidos ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

## 9.2. Do pedido

Isso posto, requer a V. Exa.:

1. ouvida a ANEEL no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Lei n<sup>o</sup> 8.437/1992, art. 2<sup>o</sup>), conceda a medida liminar, nos termos acima declinados;

2. determine a citação da requerida, nos endereços acima constantes, para, querendo, contestar a presente ação, e acompanhá-la em todos os seus trâmites até o seu julgamento final;

3. a final, julgue procedente a presente ação, nos termos e pedidos da pretensão exarada acima, confirmando a liminar e acolhendo o pedido de mérito, condenando a requerida nos ônus da sucumbência.

## 9.3. Do valor da causa.

Dá à presente o valor de **R\$ 8.422,00 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais).**

Termos em que,  
requer e espera deferimento.

Iretama, 06 de agosto de 2012

Priscila da Mata Cavalcante  
Promotora de Justiça